

ARTIGO 8.º

ÁREA MARINHA PROTEGIDA DAS AVENCAS

1. Pela sua especificidade e interesse geo-biológico é constituída uma zona com condicionalismos especiais, designada por Área Marinha Protegida das Avencas (AMPA) que substitui a anterior designação de Zona De Interesse Biofísico das Avencas (ZIBA).
2. A Área Marinha Protegida das Avencas localiza-se entre as praias de São Pedro do Estoril e da Parede e é delimitada conforme representação constante da planta de síntese – planta geral, à escala 1:5000, pela Estrada Marginal e pela distância à costa de ¼ de milha.

ARTIGO 83.º

ÂMBITO E OBJETIVOS

1. A delimitação da AMPA encontra-se fixada na Planta de Síntese – Planta Geral, à escala 1:5000 - e pelas coordenadas (WGS84): 38º41'35" N; 9º22'03" W | 38º41'10" N; 9º21'15" W | 38º41'23" N; 9º22'11" W | 38º40'57" N; 9º21'21" W, tendo como limite em terra o paredão da Estrada Marginal, e no mar uma linha distanciada ¼ de milha da costa.
2. As restrições estabelecidas têm por objectivo a conservação e valorização do património natural e biodiversidade da área da AMPA, pressuposto de um desenvolvimento sustentável, em particular a conservação e valorização do *habitat* rochoso entre-marés e a promoção de atividades de educação e sensibilização ambiental que visem o desenvolvimento de uma relação mais estreita, consciente e harmoniosa entre o Homem e o Ambiente.

ARTIGO 84.º

PROTECÇÃO E CONSERVAÇÃO

1. A entidade com competência para o efeito pode restringir ou interditar, com carácter temporário ou definitivo, a livre utilização desta área marinha protegida relativamente aos recursos vivos marinhos a proteger ou a conservar, em função de estudos específicos.

2. A AMPA será sujeita a monitorização ambiental com vista à avaliação do estado dos habitats, com periodicidade trianual. Com base nesta avaliação ponderar-se-á a pertinência da revisão dos artigos 83.º e 85.º.
3. Será da responsabilidade da Câmara Municipal de Cascais assegurar a monitorização prevista no ponto anterior e a elaboração dos respetivos relatórios de avaliação.

ARTIGO 85.º

RESTRICÇÕES

1. Dentro dos limites da AMPA são interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) A introdução de espécies não indígenas, da flora ou da fauna, de acordo com a legislação em vigor;
 - b) Recolha de amostras biológicas e geológicas ou quaisquer atos que contribuam para a degradação ou destruição do património natural, com exceção das realizadas para fins exclusivamente científicos e devidamente autorizadas pela Agência Portuguesa do Ambiente;
 - c) Alterações à morfologia do solo e modificação do coberto vegetal, com exceção das intervenções de recuperação ambiental autorizadas pela Agência Portuguesa do Ambiente;
 - d) Ações que possam vir a introduzir alterações na dinâmica costeira e modificação da costa, à exceção da manutenção de estruturas de defesa costeira existentes;
 - e) A realização de operações de alimentação artificial das praias dentro dos limites da AMPA;
 - f) A ancoragem de qualquer tipo de embarcação, com exceção dos casos de embarcações inseridas em projetos de investigação científica ou de conservação da natureza, nas condições previstas nas respetivas licenças ou autorizações;
 - g) A instalação de unidades de aquacultura;
 - h) A prática de desportos náuticos motorizados;
 - i) A realização de competições de pesca desportiva;
 - j) A prática de pesca submarina;

- k) A apanha, lúdica ou profissional;
 - l) A pesca com quaisquer artes de arrasto, incluindo a ganchorra;
 - m) A utilização de redes de emalhar.
2. Para além dos condicionalismos legais em vigor, dentro dos limites da AMPA a prática da pesca lúdica apenas é permitida na modalidade de cana e linha de mão, nos seguintes termos:
- a) Os praticantes, quando apeados, devem respeitar uma distância mínima de 10m entre si;
 - b) Só pode ser utilizada uma linha com um anzol por praticante.
3. Dentro dos limites da AMPA ficam sujeitos a autorização prévia da Capitania do Porto de Cascais os seguintes atos e atividades:
- a) A realização de trabalhos de investigação/monitorização;
 - b) A realização de atividades de turismo de natureza;
 - c) As ações de educação e sensibilização ambiental.
- Quando autorizados, os referidos atos e atividades estarão sujeitos a orientações e normas de conduta
4. As ações de educação e sensibilização ambiental devem contemplar a existência de dois responsáveis por cada 15 participantes.
5. A deslocação dos utilizadores sobre as plataformas rochosas aquando da maré baixa deve seguir os caminhos demarcados e/ou as demais orientações existentes para o efeito.